



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.000847/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.694 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CELSO TAVARES DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL. PROCEDIMENTO FISCAL. LEGALIDADE.

Tem amparo legal procedimento fiscal baseado na movimentação financeira incompatível com a renda declarada ou mesmo com a ausência de qualquer declaração de rendimentos.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITA. NOTA FISCAL DO PRODUTOR RURAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIAS COMPROBATÓRIAS.

Comprovada a omissão de receita de atividade rural por documentação fiscal, declaração e demonstrativos apresentados pelo contribuinte e ratificados por diligências realizadas pela autoridade fiscal junto a clientes, Repartição Fazendária Estadual e à própria propriedade produtora, não há que se falar em presunção de omissão de receitas ou rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

No lançamento realizado com base em omissão de receitas/rendimentos comprovada, não são aplicáveis as exclusões características da apuração efetuada com base em presunção.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Devidamente comprovada a existência de rendimentos da atividade rural não oferecidos à tributação, é ônus do contribuinte demonstrar por documentação hábil e idônea acompanhada da escrituração de livro caixa as despesas realizadas nessa atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 21/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls 204) apresentado em face do Acórdão nº 09-27.351, da 4ª Turma da DRJ/JFA (fls 194), que julgou improcedente a impugnação (fls 180) apresentada pelo sujeito passivo ao auto de infração (fl 3) pelo qual se exige dele crédito tributário que somava, à época de sua constituição, R\$ 294.462,61 (fl 2), relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF e acréscimos legais, tendo por base de incidência rendimentos da atividade rural.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls 11), o contribuinte foi selecionado para fiscalização por encontrar-se omissos na entrega das Declarações do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - DIRPF nos anos-calendário 2004 a 2006 e, no mesmo período, apresentar expressiva movimentação financeira.

Intimado, o fiscalizado apresentou seus extratos bancários do período abrangido pelo procedimento e esclareceu que os recursos movimentados são decorrentes da exploração de atividade rural, tendo juntado demonstrativos, notas de produtor rural em relação a operações realizadas com clientes domiciliados em Estados da federação diferentes do de sua residência, resumo demonstrativo das notas fiscais, fonte pagadora e depósitos nos bancos, cópia do cartão de produtor rural, contratos de arrendamento e financiamento rural e declaração do produtorista para comprovar sua atividade profissional e a origem dos recursos.

Essas informações foram ratificadas pela fiscalização em diligências realizadas junto ao principal cliente do contribuinte, documentação obtida na Repartição Fazendária Estadual e visitas nas propriedades utilizadas para a produção rural.

Ao rendimento decorrente do somatório das informações prestadas pelo próprio contribuinte e das obtidas junto ao seu principal cliente foi aplicado o percentual de 20% para obtenção da receita bruta de cada ano-calendário (art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990).

O imposto de renda foi lançado com a multa de ofício de 75%.

O sujeito passivo teve ciência do auto de infração em 20/08/2009 (AR à fl 178) e apresentou impugnação em 18/09/2009 (fls 180).

A ciência da decisão da DRJ/JFA, que julgou improcedente sua impugnação, ocorreu em 21/12/2009 (fl 211) e o recurso voluntário foi protocolado tempestivamente em 19 de janeiro de 2010 (fls 204).

Em suas razões recursais o contribuinte alega, em síntese, que:

- A fiscalização teve início com base em informações obtidas a partir da movimentação financeira do contribuinte, o que estava amparado pelo §3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, contudo, na data do início da ação fiscal e do próprio lançamento, essa lei já estava revogada;

- O §1º do art. 144 não autoriza o fisco a usar um procedimento previsto em lei que perdeu vigência;

- A Súmula 182 do extinto TRF, no que é seguido por jurisprudência que menciona, considerava ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas nos extratos bancários ou depósitos bancários;

- Ao utilizar os extratos bancários a fiscalização não observou os mandamentos dos incisos I e II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina a exclusão de transferências no valor de R\$ 80.000,00 por ano-calendário;

- O fisco não fez prova da receita bruta levada a tributação;

- A fiscalização aplicou diretamente o art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, sem observar o art. 4º, que determina a dedução das despesas;

- A fiscalização também não aplicou as alíquotas de 10% e 25% previstas nos incisos I e II do art. 10.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Inicialmente, o recorrente alega a nulidade do lançamento tendo em vista que, quando ele ocorreu, a Lei nº 9.311, de 1996, não estaria mais em vigor.

Não lhe assiste razão, entretanto.

Em primeiro lugar porque, quando da ocorrência dos fatos geradores tributários, essa norma ainda produzia todos os seus efeitos não havendo qualquer restrição à obtenção das informações pela Secretaria da Receita Federal. Tendo regular acesso às informações, a seleção de contribuintes para fiscalização é procedimento interno não afetado por essa alteração na legislação.

A isso deve se somar a autorização contida na Lei Complementar nº 105, de 2001, norma ainda em vigor e cuja constitucionalidade foi recentemente confirmada pelo STF em sede de repercussão geral.

Por outro giro, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracteriza como omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantido junto a instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Esta norma também se encontra em vigor autorizando o procedimento fiscal com base na movimentação bancária do contribuinte e, mais do que isso, criando uma presunção de omissão de rendimentos à qual se contrapõe um ônus do sujeito passivo em demonstrar que a omissão não existiu.

Portanto, sem qualquer razão o apelante, uma vez que há mais de um dispositivo legal em vigor autorizando o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

A despeito disso, não é correto afirmar que o lançamento foi efetuado tendo por base exclusiva os depósitos bancários, uma vez que a omissão de rendimentos da atividade rural foi suportada em declarações e documentos juntados pelo sujeito passivo, o que foi confirmado por diligências realizadas pela autoridade fiscal.

Quanto a esse aspecto, é de se registrar que o auto de infração (fls 2) contém um único item, que é identificado como "atividade rural omissão de rendimentos da atividade rural", e nele consta a seguinte descrição:

*Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, anos-calendario de 2004 a 2006, apurados em conformidade com os demonstrativos elaborados pelo próprio contribuinte, circularização junto ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda (seu principal fornecedor) do efetivo recebimento e confronto com as próprias 5" vias das notas fiscais de venda de produtor rural e cadastro de produtor rural arquivados na Repartição Fazendária Estadual de Cambuí, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo.(fl 5)*

O enquadramento legal está no mesmo documento e não há menção nele ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mas sim à legislação que trata da tributação da atividade rural.

Isso significa que, embora a procedimento fiscal tenha se iniciado a partir da identificação de movimentação financeira incompatível, o lançamento não foi realizado com base na presunção de omissão de receita ou rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Na verdade, o lançamento teve por base a identificação de omissão de receita de atividade rural cabalmente demonstrada no processo.

Como o lançamento não foi realizado com base na presunção de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não se justifica a pretensa exclusão dos depósitos de valor individual de até R\$ 12.000,00 limitados a R\$ 80.000,00 no ano.

Na hipótese em questão, comprovada por documentação hábil e idônea a existência de receita da atividade rural, também era ônus do contribuinte comprovar as despesas realizadas com essa atividade, conforme determina a Lei nº 9.250, de 1995, no seguinte dispositivo:

*Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.*

*§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.*

*§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.*

*§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.*

Logo, por disposição expressa de lei, a falta de escrituração implica arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta. Assim, se o contribuinte deixou de realizar a escrituração tal como exigido pela legislação, deve se submeter ao arbitramento.

Por outro lado, o protesto pelas deduções de que trata o art. 7º da Lei nº 8.023, de 1990, também é carecedor de amparo já que essas deduções foram revogadas pelas Leis nº 8.383, de 1991, e nº 9.249, de 1995.

A mesma sorte teve as alíquotas de 10% e 25% que estavam estipuladas no art. 10 dessa Lei, que foi revogado pelas Leis nº 8.134, de 1991, e nº 8.383, de 1991.

Afastados todos os argumentos apresentados pelo impugnante, não se identifica qualquer vício no procedimento fiscal que pudesse macular o lançamento realizado.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

